



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

1

2

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COJIMA

Data: 27/08/2026	Local: Remota
Início: 14h	Término: 15:51h
Pauta: 1. Verificação do Quórum; 2. Relato e Deliberação dos Processos: • 2023-L3540 – Recorrente: Concessionária de Saneamento Serra Ambiental S.A • 2024-Q5KP8 – Recorrente: Gerson Antonio Fiorot • 2025-8MS20 – Recorrente: Ambiental Cariacica Concessionária de Saneamento • 2023-ZT1KW – Recorrente: José Guasti Neto • 2022-MZ0B7 – Recorrente: Diana Guisso das Neves Garcia • 2020-B5017 – Recorrente: MMM Mega Mina Mineração Ltda-ME • 2021-MFN38 – Recorrente: CBF Indústria de Gusa S/A • 2026-21ZS8 – Recorrente: Granitos e mármore Machado Ltda • 2023-7Z2Q6 – Recorrente: Carlos Larica • 2025-DS027 – Recorrente: Jaime Antônio Gasparini 3. Distribuição de Processos; 4. Assuntos Gerais.	

3 MEMBROS PRESENTES:

- 4 • Presidente Suplente – Aline Nunes Garcia **(SEAMA)**
5 • Membro Titular – Eder Framil – **(IEMA)**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

- 6 • Membro Titular – Flávia Karina Rangel de Jesus **(IEMA)**
- 7 • Membro Titular – Daniel Gomes da Silva **(AGERH)**
- 8 • Membro Titular – Letícia Silva Amaral **(AGERH)**
- 9 • Membro Titular – Francisco Alves da Vitória **(BPMA-ES)**
- 10 • Membro Titular – Frederico Spinelli Escovedo **(BPMA-ES)**
- 11 • Membro Suplente – Gleicieli Tardin **(BPMA-ES)** – participante ouvinte
- 12 • Membro Suplente – Wilmondes Magalhães de Oliveira **(IDAF)**
- 13 • Membro Titular – Schirley Holz **(IDAF)**

15 **FALTAS JUSTIFICADAS:**

- 16 Fabricio Garcia Giori **(IDAF)**

17 **SECRETARIA EXECUTIVA DA COJIMA:**

- 18 • Julianna Calmon **(Assessora Especial)**
- 19 • Lyzia Pretti Farias **(Secretária Executiva)**
- 20 • Mariana Carrafa **(Assessora Jurídica)**
- 21 • Maria Romaneli dos Anjos **(Assessora Técnica)**

23 **PONTO I - VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM E ABERTURA DA SESSÃO:**

24 A Secretária Executiva cumprimentou os presentes e informou que o Presidente da
25 COJIMA, Sr. Elias Alberto Morgan, se encontra em período de férias, razão pela qual a
26 reunião seria presidida pela suplente Aline Nunes Garcia, que declarou aberta a sessão.
27 Na sequência, foi verificado o quórum regimental para a realização da reunião, registrando-
28 se a presença de 09 (nove) membros, representantes de 04 (quatro) instituições integrantes
29 da Comissão, em conformidade com o quórum mínimo estabelecido no Regimento Interno.
30 Registrou-se, ainda, a participação da Conselheira Suplente Gleicieli Tradin, representante
31 do BPMA/ES, na condição de ouvinte. Em seguida, a Secretária Executiva apresentou a
32 pauta da reunião, previamente disponibilizada aos membros, juntamente com a íntegra dos
33 processos, por meio do sistema oficial adotado pela Comissão. Na oportunidade, informou
34 que o processo nº 2023-7Z2Q6, de interesse de Carlos Larica, constante do item 9 da
35 pauta, seria retirado de apreciação. Esclareceu que os autos haviam sido encaminhados à



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

Assessoria Jurídica para análise, tendo sido identificada a necessidade de complementação da instrução processual, mediante juntada de documentação pelo autuado e realização das respectivas diligências. O processo foi, então, encaminhado à Secretaria Executiva para adoção das providências necessárias à intimação. Posteriormente, a Assessoria Jurídica apresentou complementação à manifestação anteriormente emitida, indicando, além da necessidade de atualização da documentação a ser juntada aos autos, a realização de intimação de outras duas pessoas identificadas como interessadas no processo. Considerando que as diligências indicadas não haviam sido concluídas, deliberou-se pela retirada do referido processo da pauta, para regular complementação da instrução processual e posterior inclusão em pauta. Concluída a apresentação da pauta, foi franqueada a palavra aos membros para eventuais retificações, observações ou considerações. Não houve manifestação. Por fim, a Secretária Executiva consignou que a ata da reunião realizada em 30 de julho de 2026 havia sido previamente submetida à apreciação dos membros da Comissão, tendo sido aprovada.

PONTO II – RELATO E DELIBERAÇÃO DOS PROCESSOS:

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, informou que os relatores procederiam à apresentação de seus pareceres de forma objetiva, sucinta e devidamente fundamentada. Esclareceu, ainda que, nas hipóteses em que a matéria submetida à apreciação do Colegiado demandasse exame mais aprofundado em razão de sua complexidade técnica ou jurídica, qualquer membro poderia requerer vista dos autos, observados os procedimentos e prazos estabelecidos no Regimento Interno, bem como a compatibilização da medida com o tempo destinado à realização da reunião.

- **2023-L3540 – Recorrente:** Concessionária de Saneamento Serra Ambiental S.A

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Frederico Spinelli, representante do BPMA/ES, para apresentação do relatório e do voto referentes ao Processo nº 2023-L3540, de interesse da Ambiental Serra Concessionária de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

64 Saneamento S.A., em razão de defesa administrativa apresentada contra o Auto de Multa
65 nº 984/2023-ID, lavrado pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos –
66 IEMA, tendo como data do fato 27 de novembro de 2023. Conforme relatado, a autuação
67 decorreu do descumprimento da Condicionante nº 01 da Licença de Operação Corretiva –
68 LOC nº 02/2018, relacionada à atividade da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE
69 Eldorado. A conduta foi enquadrada no art. 7º, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 7.058/2002.
70 Foi aplicada multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), não constando, para a
71 referida autuação, penalidade de embargo. Em síntese, o Relator registrou que a defesa
72 administrativa sustentou a necessidade de observância da gradação das penalidades, com
73 a aplicação de advertência previamente à imposição da multa, nos termos do art. 11 da Lei
74 Estadual nº 7.058/2002. Destacou, ainda, a Manifestação ASSJUR nº 426/2025, constante
75 dos autos, na qual a Assessoria Jurídica do IEMA se manifestou pela existência de vício
76 decorrente da inobservância do rito legal aplicável à autuação. O Relator consignou, ainda,
77 que não foi comprovada nos autos a existência de dano ambiental grave ou de circunstância
78 que justificasse a supressão da etapa de advertência. Diante disso, manifestou-se pelo
79 provimento da defesa administrativa, com a consequente anulação do Auto de Multa nº
80 984/2023-ID, em razão de vício de natureza procedimental, em consonância com a
81 manifestação jurídica constante dos autos. Encerrada a apresentação do relatório e do voto,
82 a Secretária Executiva abriu a fase de debates, não havendo manifestações ou pedidos de
83 esclarecimentos pelos demais membros. Na sequência, o voto do Relator foi submetido à
84 votação, sendo aprovado por unanimidade, nos termos apresentados.

85

86 • **2024-Q5KP8 – Recorrente:** Gerson Antonio Fiorot

87 A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr.
88 Frederico Spinelli, representante do BPMA/ES, para apresentação do relatório e do voto
89 referentes ao Processo nº 2024-Q5KP8, de interesse de Gerson Antonio Fiorot, em relação
90 à defesa administrativa apresentada em 18 de novembro de 2024 contra as penalidades



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

91 aplicadas pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF.
92 Conforme relatado, a fiscalização ambiental foi realizada em decorrência de denúncia
93 registrada sob o nº ECOPS 729716 e de ocorrência registrada no Boletim Unificado – BU
94 nº 56043574, tendo resultado na lavratura do Instrumento Único de Fiscalização – IUF nº
95 017407, Série E, e do Laudo de Fiscalização nº 28241, ambos datados de 28 de outubro
96 de 2024. A infração, ocorrida em 27 de outubro de 2024, consistiu na queima de restos de
97 cultura (pasto), em área correspondente a 7,197 hectares, sem a devida autorização do
98 IDAF, em Área de Preservação Permanente – APP, especificamente às margens do
99 córrego da Lapa, no município de São Gabriel da Palha/ES. A conduta foi enquadrada no
100 art. 80, inciso III, e item XXIII, da Lei Estadual nº 5.361/1996, tendo sido aplicada multa no
101 valor de R\$ 32.814,65 (trinta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e cinco
102 centavos). Não consta, para a referida autuação, penalidade de embargo. Em síntese, o
103 Relator, com fundamento nos elementos constantes dos autos, manifestou-se pelo não
104 provimento da defesa administrativa, opinando pela manutenção integral da penalidade de
105 multa aplicada por meio do Instrumento Único de Fiscalização – IUF nº 017407, Série E, no
106 valor de R\$ 32.814,65 (trinta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e cinco
107 centavos). Encerrada a apresentação do relatório e do voto, a Secretária Executiva
108 franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Durante os debates, a
109 Conselheira Schirley Holz, representante do IDAF, requereu vista dos autos, nos termos do
110 Regimento Interno, pedido que foi deferido. Em razão do pedido de vista, a deliberação
111 acerca da matéria ficou suspensa, não tendo sido realizada a votação do voto apresentado
112 pelo Relator nesta sessão.

113
114 • **2025-8MS20 – Recorrente:** Ambiental Cariacica Concessionária de Saneamento
115 A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, informou que o Relator da matéria era o Sr.
116 Fabrício Giori e, na sequência, concedeu a palavra ao Conselheiro Suplente Wilmondes
117 Magalhães, representante do IDAF, para apresentação do relatório e do voto referentes ao
118 Processo nº 2025-8MS20, cujo fato ocorreu em 07 de abril de 2025. Trata-se de processo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

119 administrativo de fiscalização decorrente da lavratura do Auto de Multa nº 00281/2025-ID,
120 no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão das seguintes infrações: I – deixar de
121 atender, total ou parcialmente, as Condicionantes nºs 2, 3, 11, 14, 15-B, 15-C, 15-D, 16, 19,
122 22 e 24 da LARS nº 7/2021; e II – deixar de cumprir os itens estabelecidos no OF/Nº
123 0838/2024/IEMA/GSIM/CRSS, apesar de previamente advertido por meio do Auto de
124 Advertência nº 031/2024-CRSS/GSIM. As condutas foram enquadradas no art. 7º, incisos
125 XVII e XVIII, da Lei Estadual nº 7.058/2002, classificadas como infrações de Classe Leve.
126 Não consta, para a referida autuação, a aplicação de penalidade de embargo. Conforme
127 parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, o Relator
128 apresentou voto pelo recebimento da defesa administrativa e pelo deferimento parcial dos
129 pedidos nela formulados, com a exclusão das Condicionantes nºs 22 e 24 do Auto de Multa
130 nº 00281/2025-ID e o consequente recálculo da penalidade aplicada, com apresentação
131 das respectivas justificativas, se necessárias. Ao final, manifestou-se pela manutenção da
132 autuação quanto às demais infrações consignadas no auto, com a correspondente
133 readequação do valor da multa após o recálculo. Encerrada a apresentação do relatório e
134 do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da
135 matéria. Durante os debates, o Conselheiro Eder Framil, representante do IEMA,
136 apresentou voto divergente quanto à exclusão das Condicionantes nºs 22 e 24. Em síntese,
137 sustentou que os elementos constantes dos processos de licenciamento ambiental
138 permitem verificar o cumprimento das condicionantes ao longo da vigência da licença,
139 inclusive eventual descumprimento reiterado, e que, embora possam existir falhas na
140 instrução processual, os documentos constantes do processo de licenciamento
141 demonstrariam, em seu entendimento, o descumprimento das referidas condicionantes. Por
142 essa razão, manifestou-se contrariamente à sua exclusão do Auto de Multa. Encerradas as
143 discussões, a Secretária Executiva submeteu à votação o voto apresentado pelo Relator e,
144 na sequência, o entendimento divergente apresentado pelo Conselheiro Eder Framil. Por
145 maioria dos votos, prevaleceu o voto do Relator, pelo deferimento parcial da defesa
146 administrativa, com a exclusão das Condicionantes nºs 22 e 24 do Auto de Multa nº



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

00281/2025-ID, a manutenção da autuação quanto às demais infrações consignadas no auto e o consequente recálculo e readequação do valor da multa. Votaram pela aprovação do voto do Relator os Conselheiros Daniel Gomes da Silva (AGERH), Letícia Silva Amaral (AGERH), Frederico Spinelli Escovedo (PMES), Schirley Holz (IDAF), Flávia Karina Rangel de Jesus (IEMA) e Francisco Alves da Vitória (BPMA/ES). Registrou-se voto divergente do Conselheiro Eder Framil (IEMA).

- **2023-ZT1KW – Recorrente:** José Guasti neto

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, informou que o Relator da matéria era o Sr. Fabrício Giori e, na sequência, concedeu a palavra ao Conselheiro Suplente Wilmondes Magalhães, representante do IDAF, para apresentação do relatório e do voto referentes ao Processo nº 2023-ZT1KW cujo fato ocorreu em 03/04/2023. Trata-se de processo administrativo de fiscalização decorrente da aplicação das medidas administrativas de apreensão de animais, interdição da atividade e intimação para apresentação de documentação, em razão da prática da infração prevista no art. 7º, inciso XI, da Lei Estadual nº 7.058/2002, consistente em construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. A fiscalização teve origem em denúncia registrada sob o nº OGE 2023020644, referente à criação e à comercialização irregular de aves exóticas na propriedade do autuado, localizada a Avenida Amapá, nº 61, Bicanga, Serra/ES. Em decorrência da fiscalização, foram lavrados o Auto de Intimação, o Termo de Apreensão e o Termo de Embargo/Interdição nº 17114, com a adoção das medidas administrativas correspondentes. Não houve aplicação de multa pecuniária na autuação. Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo recebimento da defesa administrativa e pelo seu não provimento, propondo a manutenção do Auto de Intimação, do Termo de Apreensão e do Termo de Embargo/Interdição nº 17114, em consonância com os fundamentos constantes da Decisão nº 0904/2025 e do Parecer ASSJUR nº 758/2024. O Relator consignou, ainda, que, caso o autuado requeira a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

regularização da atividade, poderá ser avaliada a restituição da guarda dos animais vivos remanescentes relacionados no Termo de Guarda nº 049/2023, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo órgão ambiental, especialmente mediante requerimento da licença pertinente à atividade de criadouro de aves exóticas, adequação das estruturas existentes e sua posterior validação mediante vistoria e emissão de parecer técnico pelo órgão ambiental, ou, alternativamente, mediante apresentação de documentação comprobatória da origem legal dos animais apreendidos. Encerrada a apresentação do relatório e do voto, a Secretária Executiva submeteu a matéria à discussão. Não havendo manifestações ou pedidos de esclarecimentos pelos demais membros, o voto do Relator foi submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade, pelo recebimento da defesa administrativa e pelo seu não provimento, com a manutenção do Auto de Intimação, do Termo de Apreensão e do Termo de Embargo/Interdição nº 17114, nos termos do voto apresentado.

• **2022- MZ0B7– Recorrente:** Diana Guisso das naves Garcia

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra à Relatora, Sra. Letícia Silva Amaral, representante da AGERH, para apresentação do relatório e do voto referentes ao Processo nº 2022- MZ0B7 cujo fato ocorreu em 28/04/2022 no qual figura como autuada Diana Guisso das Neves Garcia. Trata-se de defesa administrativa apresentada em face das penalidades aplicadas pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, no âmbito do Auto de Multa nº 00326/2022-ID, lavrado em 28 de abril de 2022, em razão da intervenção em Área de Preservação Permanente – APP da Lagoa de Guanandy, mediante a realização de construção em alvenaria. Conforme descrito no auto de fiscalização, a conduta foi enquadrada, entre outras disposições, como causar dano direto ou indireto às unidades de conservação e construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território estadual, estabelecimento, obra ou serviço considerado poluidor, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a licença ou autorização concedida. As condutas foram capituladas no art.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

7º, incisos XI, XXVI e XLIII, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Em decorrência da autuação, foi aplicada multa no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), além das medidas administrativas de embargo da obra e demolição. Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pela manutenção integral do Auto de Multa nº 00326/2022-ID, nos termos da fundamentação apresentada em seu voto. Encerrada a apresentação do relatório e do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Durante os debates, o Conselheiro Eder Framil, representante do IEMA, suscitou questão acerca do objeto da defesa constante dos autos, observando que a manifestação apresentada pela autuada teria como objeto a medida de interdição, e não especificamente a penalidade de multa. Informou, ainda, que a questão relacionada à interdição estaria sendo tratada em processo distinto, de nº 2021-ZMBVD, também submetido à apreciação da COJIMA. Diante disso, questionou a possibilidade de julgamento da penalidade de multa no presente processo, considerando o objeto da defesa apresentada. Após os esclarecimentos e debates acerca da matéria, a Secretária Executiva declarou encerrada a fase de discussão e submeteu o voto da Relatora à apreciação do Colegiado. O voto foi aprovado por unanimidade, pela manutenção integral do Auto de Multa nº 00326/2022-ID, no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), nos termos da fundamentação apresentada pela Relatora.

- **2020-B5017 – Recorrente:** MMM Mina Mineração Ltda-ME

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra à Relatora, Sra. Letícia Silva Amaral, representante da AGERH, para apresentação do relatório e do voto referentes ao Processo nº 2020-B5017, o auto foi lavrado em 02/10/2020, no qual figura como autuada a empresa MMM – Mega Mina Mineração Ltda. ME. Trata-se de defesa administrativa apresentada pela autuada em face da penalidade de multa aplicada pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, no âmbito do Auto de Multa nº 00524/2020-ID, lavrado em 02 de outubro de 2020, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Conforme descrito no Auto de Multa, a conduta infracional consistiu na execução de atividade de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

extração de recurso mineral em desacordo com a Licença Simplificada – LS GCA/CLS nº 069/2016, mediante o afloramento de lençol freático, em desconformidade com a alínea “a” do inciso IV do art. 7º da Instrução Normativa nº 12/2008, dispositivo que fundamentou a emissão da licença. A conduta foi capitulada no art. 7º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Não consta, para a referida autuação, a aplicação de penalidade de embargo. Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pela insubsistência do Auto de Multa nº 00524/2020-ID, com a consequente exclusão da penalidade de multa aplicada, nos termos da fundamentação apresentada em seu voto. Encerrada a apresentação do relatório e do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações ou pedidos de esclarecimentos, submeteu o voto da Relatora à apreciação do Colegiado, sendo aprovado por unanimidade, pela declaração de insubsistência do Auto de Multa nº 00524/2020-ID e consequente exclusão da penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto apresentado.

- **2021-MFN38 – Recorrente:** CBF Indústria de Gusa S/A

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra à Relatora, Sra. Flávia Karina Rangel, representante do IEMA, para apresentação do relatório e do voto referentes ao Processo nº 2021-MFN38 cujo fato foi constatado em 28/06/2021, no qual figura como autuada a empresa CBF Indústria de Gusa S/A, localizada a Rodovia BR-262, Km 08, Bairro Guaritas, município de Viana/ES. Trata-se de defesa administrativa apresentada em face do Auto de Multa nº 00557/2021-ID, lavrado pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA em 28 de junho de 2021, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Conforme descrito no Auto de Multa, a conduta infracional consistiu em deixar de apresentar informações consideradas essenciais ao deslinde da ação fiscalizadora ou do procedimento de licenciamento ambiental, especificamente pela não apresentação de cópia do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e de cronograma de execução de sistema de controle de emissões atmosféricas. A conduta foi enquadrada no art. 7º, inciso XXXI, da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

259 Lei Estadual nº 7.058/2002. A constatação da irregularidade decorreu de vistoria realizada
260 em 09 de janeiro de 2020, no âmbito do processo de licenciamento nº 25249711, referente
261 à atividade de fabricação de ferro gusa, tendo como fundamento o alegado descumprimento
262 dos itens 21 e 29 do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. O item 21 estabelecia a
263 obrigação de apresentação de relatório de inspeção e cópia do Certificado de Vistoria do
264 Corpo de Bombeiros relativo às áreas de abastecimento de veículos e armazenamento de
265 gases. O item 29, por sua vez, estabelecia a apresentação de projeto, acompanhado de
266 cronograma de execução, para implantação de sistema de controle das emissões
267 atmosféricas geradas nas operações de alimentação dos topos dos Altos-Fornos I e II, com
268 o objetivo de evitar a emissão de material particulado. Conforme os elementos constantes
269 do Parecer Técnico GGE-COEI nº 034/2020, a Relatora considerou, quanto ao item 21 do
270 TAC, que a documentação apresentada pela empresa, especialmente o protocolo nº
271 8351/2006, demonstrava o atendimento ao Ofício nº 1837/IEMA/DT/GCA, tendo sido
272 considerada pertinente a justificativa apresentada pela defesa acerca da necessidade de
273 prévia aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros para realização da vistoria.
274 Considerou, ainda, a paralisação das atividades do empreendimento desde 26 de
275 dezembro de 2005 e a posterior comunicação de paralisação definitiva, realizada em 28 de
276 abril de 2015, entendendo não ser razoável exigir, no contexto da vistoria realizada em
277 janeiro de 2020, a apresentação de certificado referente ao período anterior à paralisação
278 das atividades. Quanto ao item 29 do TAC, a Relatora adotou entendimento semelhante,
279 considerando os elementos constantes dos autos acerca da suspensão dos prazos
280 estabelecidos no TAC, inclusive a documentação relacionada à aprovação dessa
281 suspensão pelo Ministério Público. Diante desses fundamentos, conforme parecer
282 constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, a Relatora manifestou-
283 se pelo conhecimento da defesa, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade,
284 e, no mérito, pelo seu provimento, propondo o cancelamento do Auto de Multa nº
285 00557/2021-ID. Encerrada a apresentação do relatório e do voto, a Secretária Executiva
286 franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

ou pedidos de esclarecimentos pelos demais membros, submeteu o voto da Relatora à apreciação do Colegiado, sendo aprovado por unanimidade, pelo conhecimento e provimento da defesa administrativa e pelo consequente cancelamento do Auto de Multa nº 00557/2021-ID, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do voto apresentado.

• **2026-21ZS8 – Recorrente:** Granitos e Mármore Machado Ltda

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Eder Framil, representante do IEMA, para apresentação do relatório e do voto referentes ao Processo nº 2026-21ZS8 cujo fato ocorreu em 26/07/2019, no qual figura como autuado o interessado Granitos e Mármore Machado Ltda. Trata-se de defesa administrativa apresentada em face da autuação e da penalidade aplicada por meio do Auto de Multa Simples – AMS nº 797-D/2019. Conforme descrito no auto de fiscalização, a conduta infracional consistiu na disposição inadequada de resíduos oleosos em área desprovida de barreiras de contenção e cobertura, com potencial de ocasionar a contaminação do solo. A conduta foi enquadrada no art. 7º, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.058/2002, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no art. 8º, inciso II, do mesmo diploma legal. Não consta, para a referida autuação, a aplicação de penalidade de embargo. Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo não provimento da defesa administrativa e pela manutenção da penalidade de multa aplicada por meio do Auto de Multa Simples – AMS nº 797-D/2019, em razão da infração consistente na disposição inadequada de resíduos oleosos em área sem barreiras de contenção e cobertura, com potencial de ocasionar a contaminação do solo. O Relator consignou, ainda, que deverá ser exigida a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), sujeito à atualização monetária, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão pelo autuado, observadas as disposições aplicáveis ao recolhimento da penalidade. Encerrada a apresentação do relatório e do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações ou pedidos de esclarecimentos, submeteu o voto do Relator à apreciação do Colegiado, sendo aprovado por unanimidade, pelo não provimento da defesa administrativa e pela manutenção da multa aplicada por meio do Auto de Multa Simples – AMS nº 797-D/2019, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), sujeito à atualização monetária, nos termos do voto apresentado.

• **2025-DS027 – Recorrente:** Jaime Antônio Gasparini

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, informou que a Relatora da matéria era a Sra. Petruska Canal e, na sequência, concedeu a palavra à Conselheira Schirley Holz, representante do IDAF, para apresentação da manifestação decorrente do pedido de vista formulado nos autos do Processo nº 2025-DS027, referente à fiscalização de supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, localizada em área de Reserva Legal, cujo fato foi constatado em 21 de janeiro de 2025. O processo teve origem em denúncia anônima, registrada pelo serviço 181, recebida pela Polícia Militar Ambiental do Espírito Santo – PMES no dia 03 de janeiro de 2025, tendo sido realizada fiscalização in loco em 21 de janeiro de 2025. Conforme registrado nos autos, a infração consistiu na supressão, sem autorização do IDAF, de 4,3913 hectares de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, abrangendo área de cabruca e área de Reserva Legal. Em decorrência da fiscalização, a Polícia Militar Ambiental lavrou o Instrumento Único de Fiscalização – IUF nº 018174, com fundamento no art. 16 e no art. 80, inciso II, da Lei Estadual nº 5.361/1996, sendo também determinada a aplicação de embargo sobre a área objeto da autuação. Em sua defesa administrativa, o autuado alegou, em síntese: I – ilegitimidade passiva, sob o argumento de que adquiriu o imóvel em novembro de 2022 e que a supressão da vegetação teria ocorrido entre os anos de 2015 e 2022, sob responsabilidade dos antigos proprietários; II – existência de termo de confissão firmado pelo ex-proprietário; III – ausência de flagrante ou de material lenhoso recente no local no momento da vistoria; e IV – existência de imagens históricas de satélite que, segundo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

alegado, demonstrariam tratar-se de passivo ambiental preexistente. Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, após a análise decorrente do pedido de vista, a Conselheira Schirley Holz manifestou-se pelo acompanhamento do voto anteriormente proferido pela Relatora, Sra. Petruska Canal, no sentido do não provimento da defesa administrativa e da manutenção do Instrumento Único de Fiscalização – IUF nº 018174 e das medidas administrativas dele decorrentes, nos termos da fundamentação constante dos autos. Encerrada a exposição, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações ou pedidos de esclarecimentos, declarou encerrada a fase de debates e submeteu o voto da Relatora à apreciação do Colegiado, sendo aprovado por unanimidade, pelo não provimento da defesa administrativa e pela manutenção do IUF nº 018174, inclusive quanto ao embargo da área objeto da autuação, nos termos do voto apresentado.

PONTO III - ASSUNTOS GERAIS:

A Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para eventuais manifestações. Na oportunidade, a Conselheira Flávia Karina Rangel de Jesus, representante do IEMA, apresentou questionamentos acerca das atas das reuniões da JARI, especialmente quanto ao prazo prescricional adotado em determinados julgamentos. Relatou ter identificado, em algumas atas, referência ao prazo de prescrição de 03 (três) anos, enquanto, nos processos submetidos à apreciação dos membros da Comissão, vinha sendo considerado o prazo de 05 (cinco) anos. Em esclarecimento, a Secretaria Executiva informou que se tratava de quantidade reduzida de processos e prestou os esclarecimentos pertinentes acerca dos casos mencionados, ficando registrados os questionamentos para conhecimento e acompanhamento pelos membros. Na sequência, a Secretaria Executiva informou aos membros que encaminharia a ata da reunião realizada em 13 de agosto de 2026, tão logo fosse analisada pelo Presidente da Comissão. Informou, ainda, que havia comunicado previamente, por meio de correio eletrônico, a todos os membros acerca do encerramento do contrato de prestação dos serviços de sonorização. Esclareceu que, até a conclusão do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

370 procedimento administrativo necessário à contratação de novo serviço, as reuniões da
371 Comissão seriam realizadas de forma remota. Após os esclarecimentos, a Secretaria
372 Executiva deu prosseguimento à pauta da reunião.

373

374 **PONTO IV – ENCERRAMENTO:**

375 Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão Julgadora de Defesa Prévia de
376 Infrações ao Meio Ambiente - COJIMA, Presidente Suplente – Aline Nunes Garcia,
377 agradeceu a presença de todos os membros e demais participantes, declarando encerrada
378 a 11ª Reunião Ordinária da Comissão às 15h51, da qual, para constar, foi lavrada a
379 presente ata, que, após lida e aprovada, será assinada pela Presidente e pela Secretária
380 Executiva, na forma regimental

381

Vitória-ES, 27 de agosto de 2026.

382

383

Aline Nunes Garcia

384

Presidente Suplente da COJIMA

385

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ALINE NUNES GARCIA

SUPLENTE (COMISSÃO JULGADORA DE DEFESA PREVIA DE INFRAÇÕES AO MEIO AMBIENTE - COJIMA)

SEAMA - SEAMA - GOVES

assinado em 04/09/2026 14:03:32 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/09/2026 14:03:32 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por LYZIA PRETTI FARIAS (SECRETARIO EXECUTIVO DE APOIO A COJIMA E A JARI AMBIENTAL - SECJ - SEAMA - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-GDSB5B>